



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500523-83.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante TIAGO DA SILVA MUNIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500523-83.2022.8.26.0642

Apelante: TIAGO DA SILVA MUNIZ

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE UBATUBA

Voto nº 35.430

Apelação. Crime de furto de energia elétrica qualificado. Desclassificação para a forma simples de furto. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.233), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.233/237 na qual foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de furto de energia elétrica qualificado (artigo 155, § 3º, e § 4º, inciso II, do Código Penal), pretendendo o afastamento da qualificadora (fls.247/251).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.257/259).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.281/284).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque o Réu condenado não recorreu da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pela Defesa, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: 1. AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; 2. AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (***tantum devolutum quantum appellatum***), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal”.

Conforme constatou a perícia (fls.89/93), havia ligação, partindo do poste de energia elétrica por meio de fios condutores, irregularmente dimensionados, até adentrar o imóvel do Réu, ao qual estava conectado mediante ligação direta, ou seja, sem medidor de energia.

Pois bem.

No caso concreto, observa-se que o Réu utilizou fraude para reduzir a vigilância da vítima e assim, sem seu conhecimento, subtrair parte da energia consumida.

A ligação clandestina de energia elétrica, com posterior subtração da coisa alheia móvel por equiparação, faz incidir a qualificadora da fraude, pois o agente emprega artifício para vencer a vigilância da vítima e subtrair a res furtiva. E essa conduta se amolda ao crime com previsão no artigo 155, § 3º, e § 4º, inciso II, do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação para a forma simples, portanto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR